

JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA JUVENIL EM FEIRA DE SANTANA: DESSENDANDO OS MODOS DE PENSAR DOS ATORES

RESTORATIVE JUSTICE AND JUVENILE JUSTICE IN FEIRA DE SANTANA: UNVEILING WAYS OF THINKING OF THE ACTORS

Nathalia Tavares Pinheiro¹

RESUMO

O presente artigo busca analisar uma nova forma de encarar o fenômeno criminal, a Justiça Restaurativa, e qual o seu lugar no trato da questão infracional juvenil em Feira de Santana. Parte das maneiras de ver e construir a realidade pelos atores sociais. Para isto, pretende compreender o modo padrão de pensar o crime, baseado na Racionalidade Penal Moderna; como é possível pensá-lo diferente a partir das “novas lentes” restaurativas e, por fim, como efetivamente pensam os operadores do Direito na cidade. É utilizado um método de observação empírico, com base na Teoria Fundamentada nos Dados e uma análise de discursos a partir de entrevistas semi-diretivas realizadas com os profissionais da área juvenil.

PALAVRAS-CHAVE: Racionalidade Penal Moderna, Justiça Restaurativa, Justiça Juvenil.

ABSTRACT

This article seeks to analyze a new approach to the criminal phenomenon, Restorative Justice, and which place in the treatment of juvenile infraction question in Feira de Santana. Starts with the ways to see and construct reality by the social actors. For this, intends to understand the standard way of thinking about crime, based on the Modern Penal Rationality; how is it possible to think it differently with the restorative "new lens"; and finally, how to effectively think the Law operators in the city. It is used an empirical observation method, based on Grounded Theory and discourse analysis from semi-directive interviews with professionals in the youth area.

KEYWORDS: Modern Penal Rationality, Restorative Justice, Juvenile Justice.

INTRODUÇÃO

Vivemos um momento delicado no Brasil e no mundo, de aumento da criminalidade e discussões acaloradas acerca da segurança pública. O endurecimento

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais: Cultura, Desigualdade e Desenvolvimento-PPGCS/UFRB. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Estácio. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. nathaliaportnoy@hotmail.com.

das penas e a elevação do encarceramento não deram conta de resolver a situação. Apesar disto, continuamos a observar a proliferação de discursos pró-castigo e punição. Concordamos sobre a deficiência do sistema penal e carcerário, mas não conseguimos pensar de maneira diversa, ou propor uma alternativa. Este artigo trata de uma forma diferente de encarar o crime e a resposta estatal. Tal visão pode ser encontrada nas concepções que cercam a Justiça Restaurativa, a qual pode ser utilizada no trato da questão infracional dos menores, a Justiça Juvenil.

Busca-se uma análise da realidade. Esta, porém, apresenta tanto elementos objetivos quanto subjetivos, relativos às maneiras de os atores sociais interpretarem-na. O que se pretende é compreender o ponto de vista e as significações construídas pelos atores num determinado contexto. Mais especificamente, estudaremos o modo dos profissionais da Justiça Juvenil em Feira de Santana pensarem a própria atividade e a aproximação com a Justiça Restaurativa. Pode ser definida como uma pesquisa compreensiva, que, diferente da explicativa, não busca estabelecer relações causais para dar conta de um fenômeno, dedicando-se de forma mais específica à compreensão das maneiras pelas quais raciocinam e interpretam as pessoas envolvidas neste fenômeno (CAPPI, 2014, p. 13).

Assim, analisaremos a maneira padrão de pensar o fenômeno criminal, baseada na Racionalidade Penal Moderna; em seguida, como poderíamos enxergar o problema de forma diferente, a partir das “novas lentes” restaurativas e, por fim, como efetivamente pensam os atores, por meio dos discursos dos operadores da Justiça Juvenil em Feira de Santana. O primeiro tópico, “Olhar Padrão”, apresenta uma sucinta discussão sobre o sistema retributivo, com algumas críticas estruturais e nas maneiras de pensar. “A mudança de lentes”, por sua vez, aborda a Justiça Restaurativa como forma alternativa de ver situações conflituosas e possíveis soluções. O ponto “Qual a lente utilizada?”, através de entrevistas realizadas com dois Promotores e um Defensor Público da Infância e Juventude, trata de como estes atores percebem sua atuação e a proximidade com o pensamento retributivo ou restaurativo. Para isto, há uma análise de categorias elaboradas, desenvolvimento de um quadro sintético e mobilização dos referenciais teóricos.

Pretende-se aprofundar a discussão acerca dos diferentes modos de pensar a reação estatal às condutas infracionais e o controle social, a partir do estudo empírico das falas dos operadores do Direito. Para tanto, será realizada uma análise dos discursos a partir de entrevistas semi-diretivas, utilizando como metodologia a Teorização Fundamentada nos Dados (TFD). Há uma relação entre as maneiras de ver o problema e seus atores, por um lado, e as maneiras de pensar a intervenção do Estado, por outro.

O OLHAR PADRÃO

O crescimento da violência e da questão criminal tem preocupado pessoas em todo o mundo. Como um fenômeno complexo, deve ser encarado de maneira flexível e criativa. O sistema retributivo e o Direito Penal, com respostas monolíticas, não conseguiram dar soluções satisfatórias para esses problemas. A resposta estatal focada na pessoa do criminoso, na punição e na infligência de dor e sofrimento, não apenas não resolveu a situação, como a agravou. Na perspectiva da reação social, o processo de criminalização, com as etapas de definição, seleção e estigmatização, gera um reflexo na autoimagem do desviante que o leva, com muita probabilidade, à reincidência e à carreira criminal. Tudo isto associado ao abandono da vítima e da comunidade, desviando o foco de quem precisa de atenção e cuidado.

Dentro desta realidade aparece a Justiça Restaurativa como possível alternativa, com suas propostas plurais diante da complexidade do fenômeno criminal. Este sistema, no âmbito da justiça criminal, mostra-se mais democrático e visa a pacificação social. Apresenta-se flexível e com condutas diversificadas diante da variedade de desvios e de pessoas envolvidas, saindo de um padrão monolítico para um multiportas. Os sujeitos, antes esquecidos, tornam-se protagonistas, numa busca conjunta e negociada de soluções, tendo a restauração como alvo. Ofensor, vítima e comunidade estarão juntos para uma tentativa de saída satisfatória do conflito. O reflexo que se pretende criar na imagem do desviante é o da responsabilização e reparação das consequências do erro cometido.

Faz-se necessário, porém, tecer algumas considerações a respeito do modelo de justiça criminal a que ela se opõe: o sistema retributivo. Nesta perspectiva, a resposta

dada ao crime é sempre verticalizada, punitiva e aflitiva. O que norteia o sistema é a retribuição da ofensa praticada por meio de um castigo. Várias são as críticas direcionadas a tal modelo. Diversos pensadores e teorias já apontaram problemas estruturais neste sistema, no plano do Direito Penal, Sistema Penal (de forma mais ampla), ou mesmo nas maneiras de pensá-lo.

No entendimento de Pallamola (2009), a justiça criminal não funciona, pois não produz justiça. É o mal para quem comete o mal, não altera a vida das vítimas e o agressor não será confrontado com as consequências da sua ação. A resposta penal dicotomiza e simplifica a realidade, pois só pode haver condenação ou absolvição. Culpa e inocência são sempre excludentes. A estes problemas somam-se o estigma, a etiqueta e a visão moralista. A visão jurídica e a popular da culpa têm em comum a ideia de individualidade e liberdade, de influência clássica. O processo ignora as diferenças e associa a justiça à imposição de dor. Afasta a justiça da vítima, ofensor e comunidade, pois está focada na violação à lei tendo como vítima o Estado. Os danos são definidos em abstrato.

No que tange ao Sistema Penal e ao modo como a máquina penal se movimenta, é possível perceber problemáticas como a seletividade, a estigmatização e a reprodução das desigualdades sociais. Com base na teoria da construção social da criminalidade, uma conduta não é criminal em si, mas é um status atribuído num duplo processo de definição legal do crime e seleção que etiqueta um ator como criminoso. Embora o comportamento criminal manifeste-se na maioria, a "clientela" do sistema penal é composta por pessoas de uma determinada classe social, não por terem uma tendência maior a delinquir, mas por serem mais facilmente etiquetadas e criminalizadas.

A conduta desviante é resultado de uma reação social e o delinquente se diferencia pela estigmatização, como alertou, dentre outros, Shecaira (2004). A resposta estatal gera uma "mutilação do eu", na medida em que estigmatiza o criminoso e favorece a reincidência. A sequência seria iniciada pela delinquência primária, seguida por uma resposta ritualizada, com aumento da distância social e redução de oportunidades, favorecendo o surgimento de uma subcultura delinquente com reflexo na autoimagem e estigma decorrentes da institucionalização, com consequente início de

uma carreira criminal na delinquência secundária. Desta forma, além de criminalizar seletivamente, o sistema propicia o aumento de condutas desviantes.

Podemos ainda apontar graves problemas presentes nas maneiras de pensar o sistema. Toda esta realidade apresentada é sustentada por uma ideologia penal construída pelo discurso oficial, que reverbera no pensar dos operadores do Direito e no senso comum (ANDRADE, 1999). Trata-se de uma ideologia de controle, baseada numa divisão maniqueísta entre uma minoria criminosa, “má”, e uma maioria normal, “boa”. A função declarada do Sistema Penal é combater a minoria, protegendo os demais. Tem-se, porém, uma eficácia meramente simbólica, pois não é, e nem pode ser cumprida, já que cumpre funções reais inversas. Assim, a função real não é eliminar o crime, garantindo segurança pública, mas sim construir seletivamente a criminalidade e reproduzir neste processo as desigualdades sociais, sejam elas de classe, gênero ou raça.

Embora seja possível reconhecer esta crise, o modo de pensar a questão penal não mudou substancialmente, por uma dificuldade em imaginar ou aceitar uma inovação. Este obstáculo epistemológico foi o que Álvaro Pires (2004) identificou ao formular a teoria da Racionalidade Penal Moderna (RPM). Trata-se de um sistema de ideias que serve de base para o Sistema Penal e suas formas de intervenção. Impede a transformação do Direito Penal e das outras modalidades de resposta ao crime. As respostas são sempre aflitivas, com foco na privação de liberdade. A consequência da transgressão é obrigatoriamente punitiva, excluindo práticas que não sejam pautadas na aflição.

Neste pensamento, há uma junção de dois níveis distintos de normas: comportamento (ou norma de 1º grau) e sanção (ou norma de 2º grau). A “estrutura telescópica da norma” (PIRES, 2004, p. 41), que justapõe uma norma de sanção a uma norma de comportamento, unida com a valorização da pena aflitiva dá a impressão de que formam um todo inseparável. Parece que a violação a uma norma de comportamento deve sempre ser seguida da aplicação de uma norma de sanção, consubstanciada em uma pena aflitiva, sendo que, na verdade, apenas a norma de comportamento é essencial. Disto resultam sérios problemas: a natureza do crime será percebida apenas quando for possível identificar uma pena; se esta não existir, o ilícito

possuirá natureza diversa da penal. O crime acaba sendo definido pela pena, há uma ilusão de simplicidade no trabalho do legislador e do juiz na escolha da sanção (deve ser punitiva), pois há uma obrigação de punir e esta ainda apresenta-se como a melhor defesa. Cria-se o mito de que a pena é a melhor forma de assegurar a observância das normas de comportamento.

A RPM comporta uma articulação das teorias da pena. Tais teorias apresentam autoridade no campo penal e na cultura ocidental moderna. São elas: retribuição, dissuasão, denunciação e ressocialização. Na primeira, a pena aflictiva é vista como um mal necessário, para restabelecer jurídica e moralmente o equilíbrio rompido pelo crime. A sanção deve ser dolorosa para expiar o mal produzido, já que o mal só pode ser respondido com o mal. O objetivo do castigo é o próprio castigo. Na teoria da dissuasão deve-se punir para evitar que a população ou o próprio criminoso cometam novos crimes. As penas são como instrumentos de defesa do “contrato social”. Há a obrigação de punir que valoriza também a pena aflictiva, pois só o mal pode evitar “novos males”. Já na teoria da denunciação, ou da prevenção positiva, o castigo é uma indignação e reprovação social pelo crime. A severidade da pena expressa o grau de condenação social. A última teoria, da ressocialização, não valoriza diretamente a aflição ou sua obrigatoriedade. A finalidade da pena é reabilitar, tratar o criminoso, havendo, contudo, indiferença pela dor sofrida por este. Embora as teorias sejam diferentes entre si, elas se fortalecem mutuamente para consolidar o sistema de pensamento da RPM, que prioriza a hostilidade com o criminoso.

A Racionalidade Penal Moderna constitui uma barreira, porquanto contribui para naturalizar a estrutura normativa do Sistema Penal, de modo que qualquer modificação que se almeje realizar será, de pronto, afastada. Este sistema de pensamento representa uma forma de enxergar a realidade, e sua superação apenas é possível através de uma mudança de olhar, com novas lentes.

A MUDANÇA DE LENTES

Howard Zehr (2008), usando uma metáfora com as lentes fotográficas que influenciam diretamente a foto, alerta que a lente utilizada ao examinar o crime e a

justiça afeta o que escolhemos como variáveis relevantes, a avaliação de sua importância e o entendimento do que seja um resultado adequado. O uso da lente retributiva não consegue atender muitas necessidades da vítima e do ofensor. Esta incapacidade trouxe a sensação de crise generalizada presente nos dias atuais. Para achar a saída deste labirinto é preciso procurar, além de simples penas alternativas, formas alternativas de ver o problema e a solução. A busca de superação desta crise parte de visões alternativas fundamentadas em princípios e experiências, orientando uma viagem de explorações.

Duas lentes diferentes podem ser observadas: a retributiva, na qual o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa, onde a justiça inflige dor numa disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas; e a lente restaurativa, onde o crime é uma violação a pessoas e relacionamentos, criando a obrigação de corrigir os erros, e a justiça envolve vítima, ofensor e comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

Ainda em conformidade com Zehr (2008), quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser "o que devemos fazer ao ofensor?", mas sim "o que podemos fazer para corrigir a situação?". Se o crime é um ato lesivo, a justiça deve reparar a lesão e promover a cura. Evidente que não se pode garantir recuperação total, mas deve-se oferecer um contexto no qual este processo possa começar. Partindo da ideia que o ato lesivo tem quatro dimensões, quais sejam, vítima, relacionamentos interpessoais, ofensor e comunidade, as energias reparadoras devem tratar todas elas.

Primeiramente, o objetivo da justiça deve ser a cura para a vítima. Isto implica num senso de recuperação, ao (voltar a) sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle, com esperança no futuro e sensação de empoderamento. A segunda finalidade é sanar o relacionamento entre vítima e ofensor, buscando a reconciliação. Não se pode garantir nem forçar que isto aconteça, mas sim oferecer uma oportunidade de realização. Claro que isto se realiza com um ritmo e dinâmica próprios, e pode, inclusive, não ser alcançado. O fato de as pessoas não sentirem mais raiva de uma abstração (o crime), ou um estereótipo (o criminoso), mas sim de uma pessoa concreta, já é um progresso. Em terceiro lugar está a cura do ofensor, que também

precisa de atenção. Muitos ofensores foram vítimas de outros abusos e veem o crime como uma forma de pedir socorro e afirmar sua condição de pessoa, buscando validação e empoderamento. Eles necessitam de apoio emocional e ajuda para desenvolver uma autoimagem mais sadia. A responsabilização pode ser um passo em direção à mudança e à reparação. Por fim, em quarto lugar, está a cura da comunidade, pois o delito fere seu sentido de inteireza. O crime cria um vazio e a justiça deve preenchê-lo.

"A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós" (ZEHR, 2008, p. 191). Quando apenas informam que a vítima vai para casa e o ofensor para a cadeia, isto não nos dá uma sensação de justiça. O processo deve colocar poder e responsabilidade nas mãos dos envolvidos, quais sejam, vítima e ofensor. Deve haver espaço também para a comunidade. É preciso ainda facilitar a interação e troca de informações do acontecido e das necessidades, concentrando-se na solução dos problemas. Os participantes precisam receber o apoio emocional necessário e estar dispostos a participar.

Três questões devem ser respondidas para que o processo seja completo: "A injustiça foi reconhecida e assumida?"; "Houve concordância quanto ao que precisa ser feito para restaurar a equidade?"; "Foram abordadas as intenções para o futuro?". Estas seriam as fases de confissão, restituição e arrependimento.

Segundo o autor, na lente retributiva: o crime é definido pela violação da lei; os danos são definidos em abstrato; o crime está numa categoria distinta dos outros danos; o Estado é a vítima; o Estado e o ofensor são as partes no processo; as necessidades e direitos das vítimas são ignorados; as dimensões interpessoais são irrelevantes; a natureza conflituosa do crime é velada; o dano causado ao ofensor é periférico; a ofensa é definida em termos técnicos e jurídicos.

Por outro lado, na lente restaurativa: o crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento; os danos são definidos concretamente; o crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos; as pessoas e os relacionamentos são as vítimas; a vítima e o ofensor são as partes no processo; as necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central; as dimensões interpessoais são centrais; a natureza conflituosa do crime é reconhecida; o dano causado ao ofensor é importante; a ofensa é compreendida

em seu contexto total: ético, social, econômico e político. Esta mudança de perspectiva é central na ideia de Justiça Restaurativa. Não há como compreendê-la sem ter em mente esta quebra de pensamento. Existe uma complexidade de significados e uma diversidade de títulos.

Jaccoud (2005, p. 169) tenta uma conceituação aproximada a respeito desta justiça: “aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”. Portanto, vítima, infrator e coletividade estão juntos para correção e reintegração.

Podemos afirmar também que a Justiça Restaurativa é uma maneira de ver e responder a situações sociais conflituosas, na qual as partes envolvidas são encorajadas a pensar numa saída satisfatória coletivamente. Tem-se assim um conceito aberto e fluido que vem sendo modificado, bem como suas práticas. É válido analisar as três concepções de Johnstone e Van Ness, citadas por Pallamola (2009):

a) Concepção do encontro: vítima, ofensor e interessados devem ter oportunidade de encontrarem-se num local formal como fóruns e tribunais. Há um abandono da passividade, com posição ativa na tomada de decisões com ajuda de um facilitador. No lugar de uma pena imposta pelo juiz, é utilizado o diálogo para se chegar a um acordo. Este processo beneficia a vítima e conscientiza o infrator;

b) Concepção da reparação: o dano causado deve ser reparado. O acordo restaurador, além de reparar a vítima, oportuniza a integração do ofensor e restauração da comunidade abalada pelo delito. Se o crime é um ato lesivo, a justiça deve reparar a lesão e buscar a cura. O primeiro objetivo é reparar e curar a vítima e o segundo reconciliar vítima e ofensor. A restituição reconhece o valor da vítima, o papel do ofensor e as possibilidades de arrependimento. O encontro é indispensável;

c) Concepção da transformação: mudar o modo pelo qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia. Afasta-se das demais concepções, pois entende a Justiça Restaurativa como forma de vida e rejeita a hierarquia entre os seres humanos. Implica em mudança de linguagem, abolindo distinções entre crime e outras condutas danosas.

Não há uma maneira correta de desenvolver a Justiça Restaurativa. A questão central é a adoção de qualquer forma que reflita seus valores e almeje atingir os processos, resultados e objetivos.

Tais valores norteiam a prática restaurativa de um modo mais subjetivo, interno e aberto. Por sua vez, os princípios aparecem de forma mais objetiva, externa, positivada. Cabe mencionar os princípios restaurativos enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de agosto de 2002. São eles:

1. Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença
3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator. (GOMES PINTO, 2005, p. 23).

Pode-se concluir que a Justiça Restaurativa apresenta uma abertura conceitual, pois se encontra ainda em processo de discussão e desenvolvimento. Podemos apontar como seu maior objetivo transformar a maneira como a sociedade percebe e responde ao crime e outras formas de comportamento vistas como problemáticas.

O ordenamento jurídico pátrio torna possível uma aproximação da Justiça Restaurativa (JR) com a Justiça Juvenil, utilizada no trato da questão infracional dos adolescentes. As medidas socioeducativas e os princípios que regem sua aplicação evidenciam a aproximação destes pressupostos com os ideais da JR. Dentre eles, é possível citar a responsabilização do infrator, com foco na reflexão e inclusão social, aproximação e escuta da vítima, reparação do dano e possibilidade de autocomposição do conflito. A medida tem sempre uma dupla natureza: punitiva e educativa.

Outro importante ponto é a abertura conceitual existente na aplicação da medida socioeducativa. De acordo com o § 1º, artigo 112 do Estatuto da Criança e do

Adolescente, “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”. A sanção não é predeterminada, existindo apenas depois do fato, com base nele. Quebra-se a lógica punitiva presente na justiça dos adultos, que apresenta sanções prefixadas. Com tal abertura, os procedimentos restaurativos são mais facilmente aplicados, pois a resposta é construída caso a caso.

Mais claramente, destacamos o artigo 35, III da Lei 12.594/2012, a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que estabelece como prioridade as práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas. Temos, assim, uma abertura legislativa que aproxima as duas justiças e possibilita uma interação entre elas. Se no plano jurídico a porta está aberta, será que a utilizamos nas práticas? Conseguimos "mudar as lentes"? É este questionamento que buscamos responder.

QUAL ALENTE UTILIZADA?

Através de trabalhos realizados pelo Grupo de Pesquisa em Criminologia da Universidade Estadual de Feira de Santana, restou evidenciada a não utilização de práticas restaurativas na Justiça Juvenil em Feira de Santana. O próximo passo seria compreender o porquê deste afastamento, diante da possibilidade de aproximação trazida pela legislação. Se não há práticas, buscamos conhecer a forma de pensar existente na seara infanto-juvenil, que justifique sua atuação.

Para isto, parte-se da concepção dos atores judiciais da Infância e Juventude, quais sejam: Juízes, Promotores e Defensores. Busca-se entender os modos como concebem a Justiça Juvenil e o sentido que atribuem às medidas socioeducativas e à Justiça Restaurativa. Pretende-se identificar as maneiras de ver e construir a realidade social.

A entrevista e o questionário mostram-se como poderosos instrumentos da pesquisa social. Percepções, atitudes e opiniões não podem ser inferidas pela observação, mas são acessíveis pela entrevista. Segundo Danielle Ruquouy (1997), a

entrevista é o instrumento mais adequado para delimitar os sistemas de representações, valores e normas veiculadas por um indivíduo.

As entrevistas podem ser classificadas em dois extremos, sendo um polo onde o entrevistador favorece a expressão mais livre do seu interlocutor, intervindo o mínimo possível, e no outro pólo é o entrevistador quem estrutura a entrevista a partir de um objeto de estudo estritamente definido. A entrevista semi-diretiva situa-se num meio termo, onde o próprio entrevistado pode estruturar seu pensamento em torno do objeto, mas, por outro lado, a definição do objeto de estudo elimina considerações irrelevantes e aprofunda pontos que ele próprio não teria explicitado. Esta foi a escolhida para o desenvolvimento da pesquisa.

A análise do material obtido nas entrevistas foi feita através da Teoria Fundamentada nos Dados. Conforme Anne Laperrière (2010) e Riccardo Cappelletti (2014), tal metodologia visa a elaboração de uma teoria enraizada na realidade empírica – por isso também é chamada de teorização enraizada. Elaborada por Glaser e Strauss em 1967, é um dispositivo de pesquisa voltado para geração de uma leitura teórica dos fenômenos sociais, com base na análise dos dados empíricos. Mostra-se tanto como um modelo de construção da teoria sociológica, quanto como um procedimento de análise de materiais empíricos, o qual considera a relação que pode existir entre a teoria, o método e os dados. De cunho prevalentemente indutivo, apresenta uma possibilidade de produzir, no decorrer da própria pesquisa, uma formulação teórica emergindo da observação. Tem uma perspectiva exploratória, na qual as hipóteses e as formulações teóricas são mais geradas do que verificadas.

Foram concedidas entrevistas por Promotores e um Defensor Público. O juiz, que se encontrava de licença, preferiu não se pronunciar. O primeiro contato com os entrevistados serviu para que a pesquisadora se apresentasse e introduzisse o tema de pesquisa, bem como o motivo da escolha e garantia de anonimato, com assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Como foi explicitado, a entrevista escolhida foi a semi-diretiva, com a proposta mais aberta, informal e descontraída, para o conforto e livre expressão do entrevistado.

O primeiro entrevistado, aqui identificado como A1, sentiu-se mais confortável não respondendo às perguntas para gravação, mas sim digitando as respostas. Já o segundo e o terceiro concederam a entrevista normalmente, a qual foi registrada com um gravador e, posteriormente, transcrita.

O roteiro da entrevista foi desenvolvido com base no objetivo da pesquisa e no tipo de entrevista escolhido, buscando não condicionar as respostas dos atores e dar espaço para que se expressassem. Também foi pensada a neutralidade das perguntas, para que funcionassem para todos os entrevistados, já que estão em diferentes lugares de fala e o roteiro foi o mesmo para todos. Embora este fato pareça uma limitação metodológica, foi necessário também pela questão ética de garantir o anonimato. As primeiras perguntas buscam compreender a atividade dos atores e observar em cada fala se existem traços da lógica restaurativa, enquanto as duas últimas vão direto ao ponto sobre a noção (ou ausência dela) da JR. Segue, portanto, o roteiro que foi aplicado de forma flexível:

- 1) Gostaria que o senhor me falasse sobre como vê sua atividade diante dos atos infracionais.
- 2) Poderia falar sobre o sentido da medida socioeducativa (como sanção)?
- 3) O senhor poderia apontar os obstáculos para a efetividade das medidas socioeducativas?
- 4) Quais os elementos observados para escolha da medida socioeducativa? Exemplos.
- 5) Qual sua noção sobre Justiça Restaurativa?
- 6) Qual sua predisposição para utilização de práticas restaurativas? Obstáculos e potencialidades.

A fase pós-entrevista foi a transcrição das respostas e análise do material obtido, utilizando, para tanto, a Teoria Fundamentada nos Dados (TFD). Num primeiro momento, referente à etapa da codificação aberta, foram desenvolvidos conceitos englobados numa determinada categoria. Posteriormente, as categorias foram organizadas e relacionadas entre si num quadro sintético, com base na codificação axial,

para elaboração de uma narrativa central, a codificação seletiva. Cabe ressaltar a constante releitura do material empírico. A cada repetição do procedimento, novas categorias são elaboradas até a saturação, ou seja, até nenhum dado novo relevante ser encontrado e nenhuma nova categoria ser construída.

As categorias foram desenvolvidas com base no objeto de estudo e nos próprios discursos. São elas: olhar sobre a atividade, sentido da medida socioeducativa, obstáculos para efetividade das medidas socioeducativas, elementos observados para escolha das medidas, noção sobre Justiça Restaurativa, predisposição para utilização de práticas restaurativas.

Desenvolvidas as categorias, foi construído um quadro no qual é possível ler os discursos em função das categorias elaboradas e observar de modo transversal a ocorrência de cada categoria nos diversos discursos. Podem-se identificar de forma sintética as diversas nuances observadas nas falas dos atores entrevistados. De acordo com Cappi (2014), esta forma de expor os resultados é útil na análise de qualquer material qualitativo e facilita análises ulteriores – inclusive aquelas que pretendem “voltar” a uma discussão que pretenda observar o material empírico e o esboço de teorização gerada a partir do mesmo, a fim de relacioná-los com elaborações teóricas já mais amplamente divulgadas na literatura sobre o tema.

Os resultados obtidos pelo método da TFD podem ser relidos através de outros instrumentos teóricos e analíticos. Neste caso, mobiliza-se o referencial teórico das duas “lentes”: retributiva (com base na Racionalidade Penal Moderna) e restaurativa. Buscaremos descobrir de qual lente os discursos se aproximam mais.

AS CATEGORIAS

Passamos agora para a análise das entrevistas com os atores da Justiça Juvenil de Feira de Santana, representados pelos códigos A1, A2 e A3. Faremos a apresentação das categorias elaboradas, o quadro sintético e o confronto teórico. Com as perguntas semi-diretivas foram encontradas seis categorias: olhar sobre atividade, sentido da medida socioeducativa (MSE), obstáculos para efetividade da medida socioeducativa, elementos

observados para escolha da medida, noção sobre Justiça Restaurativa (JR), e predisposição para utilização de práticas restaurativas.

OLHAR SOBRE ATIVIDADE

Questionados a respeito da própria atividade, todos os entrevistados destacaram a importância jurídica das suas atuações. O primeiro ator, por sua vez, apontou sua atuação como tendo cunho psicológico, enquanto o segundo trouxe a importância socioeconômica, e o terceiro a contribuição na ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Abaixo alguns trechos:

A1. A atividade é complexa diante do adolescente envolvido no ato infracional, notadamente diante (...) do ECA quando (...) tem contato direto com o adolescente antes de adotar uma das medidas previstas na legislação específica. Neste momento, deve-se avaliar toda a conduta do adolescente não só diante da participação do ato infracional como também sua vida pessoal, se estuda, trabalha, usa drogas, com quem reside etc. Após se obter essas informações, se avalia qual a medida mais adequada a cada caso concreto. Necessita, portanto, **não somente do conhecimento jurídico, mas também um pouco de psicologia**, para adotar a atitude mais acertada. (grifos meus).

Percebe-se a percepção da atuação psicológica de A1, conjugada com a percepção de complexidade de sua atuação, enquanto A2 enfoca a participação no acesso à justiça:

A2. Bastante importante porque a maioria dos jovens infratores é de classe socioeconômica baixa, pessoas pobres. Nunca vi um menor representado de classe média. Interessante isso. (...) **essas pessoas ficariam sem representação** (...). (grifos meus).

Por outro lado, A3 relembra a contribuição no processo de reinserção social do menor:

Justiça restaurativa e justiça juvenil em Feira de Santana: desvendando os modos de pensar dos atores – Nathalia Tavares Pinheiro – p. 159-187

A3. (...) busca em especial o **processo de reestruturação da personalidade do jovem**. Buscando seu amadurecimento, sua reflexão sobre o ato infracional praticado, no intuito de que ele não venha reincidir. A contumácia na prática de atos infracionais ainda é muito elevada. Isso depende também da intervenção da equipe técnica, e da intervenção da família, buscando o propósito maior que efetivamente é a ressocialização e redirecionamento da vida desse jovem, afastando-o do contexto de risco social e pessoal que conduzem à prática do ato, e colocando em um meio da ordem jurídica de respeito à ordem social. (grifos meus).

SENTIDO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Ao serem indagados sobre o sentido da medida socioeducativa, os atores judiciais apresentaram quatro respostas base, envolvendo os sentidos ressocializador, punitivo, psicológico e pedagógico. O sentido punitivo apareceu em todas as falas, enquanto o ressocializador na fala de A1 e A3; pedagógico em A2 e A3; e psicológico apenas em A2. Como se vê:

A1. O principal sentido da medida socioeducativa é a **ressocialização do adolescente em conflito com a lei, mas também não se pode negar o caráter punitivo**. Por isso, é importante se adotar a medida mais acertada ao adolescente envolvido, levando-se em conta o seu contexto de vida pessoal e não somente a natureza do ato infracional praticado. Às vezes, um adolescente pratica reiteradas condutas não graves e necessita da medida socioeducativa de internação para refletir melhor e serem **trabalhadas questões de natureza psicológica** junto à equipe técnica da unidade e outro, que pratica um único ato infracional grave, mas que é fato isolado em sua vida, não necessitando de maiores intervenções da equipe, permanece menos tempo em cumprimento de medida do que o outro que reiterou condutas menos graves. Ressaltando que, para ambos, devem ser aplicadas medidas socioeducativas, em razão do caráter punitivo que também deve ser levado em conta. (grifos meus).

Como se apreende, A1 destaca tanto o sentido punitivo quanto o ressocializador e o psicológico da medida socioeducativa. Já A2 menciona o caráter punitivo e pedagógico:

A2. Legalmente, **o sentido da medida socioeducativa, como o nome já diz, é educar o representado. Mas com certeza tem uma pitadazinha de punir**. Nem sempre se consegue, mas tenta-se fazer a educação do jovem. No período de três anos nos crimes mais graves; e

em crimes menos graves, eles passam um tempo menor, seis meses, até um ano. O período que passam lá, eles estudam, fazem oficinas, aprendem profissão. Ontem eu tive com um jovem que disse que já tinha feito três cursos: de ajudante de pedreiro, padeiro e outro. Fazem esses cursos profissionais, estudam, praticam esportes. Muitos deles também têm atividade religiosa, como grupos de oração, é bem interessante. Então acho que realmente em grande parte ela cumpre sua finalidade de educar. Mas também como a sociedade exige uma reparação para as famílias, principalmente nos casos de homicídio e latrocínio, para que as famílias sintam que foi feita justiça também tem um quê de punição. **Para que esses jovens também tenham a lei.** (grifos meus).

O entrevistado A3 observa os sentidos retributivo (punitivo), ressocializador e pedagógico:

A3. A medida socioeducativa não se trata efetivamente de uma sanção. Tem também seu **caráter retributivo**, à medida que, já que é uma lesão à sociedade, em decorrência da prática do ato infracional, há uma retribuição para que ele venha a refletir sobre o ato infracional praticado, e redirecionar, reconduzir a sua vida. É uma medida **ressocializadora**, no intuito em especial de **educar e redirecionar** para que venha a mergulhar num contexto social afastado das pessoas e tudo aquilo que o levou a incidir em prática de ato infracional. (grifos meus).

OBSTÁCULOS PARA A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No que tange ao questionamento sobre os obstáculos, os atores apresentaram listas diversificadas, com elementos que, por vezes, se relacionavam. O único que apareceu em todas as falas foi a deficiência estrutural das casas de cumprimento das medidas socioeducativas. Outros aspectos apareceram em duas falas como, por exemplo, a ausência de aceitação social (A1 e A3), pequeno número de unidades e má distribuição geográfica destas (A2 e A3). Outros obstáculos surgiram apenas em falas isoladas, tais como: problemas com profissionais e ausência de articulação da rede de cumprimento de medida (A1); ausência de recursos materiais e ausência de servidores (A2); e ausência da família (A3).

A1. Nas medidas socioeducativas de internação, os maiores obstáculos se encontram no **interior das próprias unidades**, notadamente a lotação acima da capacidade, o que dificulta não só o trabalho da equipe técnica, como também a participação dos educandos na escola, oficinas e cursos profissionalizantes. **Também, os socioeducadores que trabalham junto aos adolescentes internados, em grande parte, não são comprometidos com a ressocialização dos adolescentes.** Já com as medidas de semiliberdade e liberdade assistida (LA), nas quais se procura inserir o adolescente em cursos profissionalizantes e escolas, encontram-se dificuldades em relação à **própria sociedade que discrimina** como também à escolarização dos próprios adolescentes, muito baixa, impedindo ingresso nos cursos. **A própria rede, também, não é articulada da forma como deveria.** Assim, por exemplo, adolescentes que usam drogas, em cumprimento de medida socioeducativa em LA e semiliberdade, devem ser encaminhados ao CAPS e, muitas vezes, não tem vagas destinadas aos mesmos. (grifos meus).

Nesta fala de A1 podemos identificar os obstáculos apontados referentes à deficiência estrutural, problemas com profissionais responsáveis pelo cumprimento de medida, ausência de aceitação social do jovem e ausência de articulação na rede de cumprimento das medidas.

A2. O principal obstáculo é a **falta de recursos materiais**. A lei diz que o menor deveria ficar o mais próximo possível da família. Mas casas de atendimento para medidas socioeducativas só tem em Salvador, Camaçari, Feira de Santana e outras. Mas todas elas (quatro ou cinco) são próximas a Salvador. Nós recebemos menores de Feira de Santana, Juazeiro e outros municípios. A Bahia tem mais de mil quilômetros. Daqui pra Juazeiro são cerca de mil quilômetros. Um dos principais obstáculos é justamente esse. Pela falta de recursos materiais, o governo do Estado, que é o responsável pela construção de casas de cumprimento de medidas socioeducativas, **não tem um número adequado de casas**. O ideal seria que tivesse em Vitória da Conquista, Juazeiro, Barreiras e nos principais municípios, distribuídas. Mas existe esse empecilho. As poucas que foram construídas são aqui ao redor de Salvador. Outro obstáculo também no que se refere à falta de recursos financeiros, por exemplo, essa Vara daqui da Infância e Juventude tem **poucos servidores**. Como Doutor (...) gosta de dizer, é uma Vara capenga, são dois ou três servidores. A casa daqui é bem servida de recursos materiais, de recursos humanos, um pessoal competente. Eu tenho frequentado lá fazendo visitas aos menores, e é um pessoal bem competente. Tem psicólogos, de serviço social, e tudo. Mas o problema é justamente esse: por ter só uma casa de cumprimento, numa cidade como Feira de Santana, que

tem 800 mil habitantes, e só tem uma casa. Essa **casa estava superlotada**, com mais de 140 internos, a lotação é em torno de 80/90. Estava com mais de 50 a mais da sua lotação. Hoje está com 102, já diminuiu mais. Houve uma decisão do Juiz da Vara de não receber mais menores. Tudo isso é empecilho. Se tivesse mais recursos materiais, mais casas construídas pela Bahia, e **distribuídas geograficamente**, Varas mais bem equipadas com recursos humanos e materiais, seria melhor para o cumprimento das medidas. (grifos meus).

Com tal discurso, A2 trata dos obstáculos de deficiência estrutural, ausência de recursos materiais, pequeno número de unidades de cumprimento de medida, ausência de servidores e má distribuição geográfica das unidades.

A3. Em especial, o que a gente pode detectar é a **ausência da participação da família**. Não há um comprometimento da família no sentido de contribuir para a ressocialização do filho, para que esse processo efetivamente tenha pontos positivos. Creio também que o **número de unidades de internação no estado da Bahia, muito deficitário**, venha também comprometendo. Há uma **superlotação das unidades**, o que por si já prejudica todas aquelas garantias asseguradas ao jovem que está cumprindo medida socioeducativa. Dentre elas, o atendimento personalizado, as atividades sócio pedagógicas, por conta da superlotação, há um prejuízo e um comprometimento. Creio que diante de algumas ações já intentadas (...) em algumas comarcas do interior da Bahia, haja a **regionalização da medida**, e que esses jovens também não fiquem tão distantes do seu local de origem. Compromete o processo socioeducativo porque a família não tem como participar, por conta do deslocamento e, por vezes, de ausência de recursos financeiros. **A sociedade também não vem contribuindo. Há um preconceito**. Quando um adolescente retorna de uma unidade de cumprimento de medida socioeducativa, em especial em cidades de menor porte, há uma rejeição a que este jovem venha a participar ativamente das atividades sócio comunitárias. Há preconceitos no que diz respeito à reinserção no sistema educacional, no mercado de trabalho, e a sociedade como um todo não tem visto seu papel de contribuir a efetivar as garantias que lhe são asseguradas.

Assim, na visão de A3, podem ser observados os obstáculos de deficiência estrutural, ausência de aceitação social, pequeno número de unidades, ausência de participação da família e má distribuição geográficas das unidades.

ELEMENTOS OBSERVADOS PARA A ESCOLHA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

No que tange aos elementos observados para a escolha da medida a ser aplicada, as falas foram bastante diversificadas. O único elemento encontrado em todas elas foi a natureza do ato infracional. Alguns pontos eram comuns para dois atores, quais sejam: natureza da medida socioeducativa (A1 e A2) e contexto de vida e reincidência (A1 e A3). Os elementos isolados são: participação na conduta e agressividade (A1), medida como instrumento educativo (A2) e grau de lesão do ato (A3). Vamos observar as respostas:

A1. Depende. Se o ato infracional for de extrema gravidade, como latrocínio, estupro, roubo à mão armada, leva-se em conta tão somente a **natureza da medida**, que no caso é a de internação, pois há uma presunção que esse educando necessita ter contato com a equipe técnica da unidade para ser ressocializado. Já os atos infracionais de natureza leve, os quais não se permite medida socioeducativa em meio fechado, escolhe-se a medida de advertência ou liberdade assistida de acordo com o **contexto de vida do adolescente**. Finalmente, os atos infracionais graves, como tráfico de drogas e roubo não qualificado, escolhe-se a medida (em geral internação ou semiliberdade, mas podendo ser liberdade assistida também) avaliando-se a **participação da conduta** no ato infracional, **agressividade** no momento da ação, **reiteração da conduta**, quantidade de drogas e **contexto de vida** do adolescente (se usa drogas, trabalha, estuda, família estruturada etc.).

O primeiro entrevistado, dividindo os atos em leve, grave e de extrema gravidade, aponta como elementos comuns: natureza do ato infracional, natureza da medida, contexto de vida, participação na conduta, agressividade e reincidência. Foi quem apontou um maior número de elementos.

A2. Pelo princípio da lei, seria só para **educar o jovem**. Mas, na realidade, na vida prática, não é bem isso que se observa. Quando um menor comete um crime mais grave, em regra, tende a passar um tempo maior, até três anos. Não deveria ser esse o critério de aplicação, mas essa é a realidade. O juiz, além de ver o relatório, porque os menores são **avaliados a cada seis meses pela equipe multidisciplinar** de assistentes sociais, psicólogo, decide se está na hora de progredir na medida, passar pra uma medida melhor pra ele,

como semiliberdade e liberdade assistida, ou manter na internação. Mas, além do relatório, também observa a questão da **gravidade do ato infracional** que o menor cometeu. Não deixa de ver o lado punitivo. Além do objetivo de educar o representado, tem a punição que a sociedade tanto deseja. (grifos meus)

O entrevistado A2, referindo-se à avaliação posterior, aponta elementos como natureza do ato infracional, natureza da medida socioeducativa e medida como instrumento educativo.

A3. Em especial se observa a **natureza da ação infracional**, o **contexto de vida do jovem**, e o **grau de lesão** para a sociedade e vítima. Diz o Estatuto que deve ser a medida mais adequada, e a adequação dessa medida é a conjugação desses elementos. Natureza do ato, quadro ou não de **contumácia**, dentre outras. (grifos meus)

Por fim, A3 vê como elementos a natureza do ato infracional, o contexto de vida do adolescente, a reincidência e o grau de lesão do ato cometido.

NOÇÃO SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Chegamos aqui num ponto central da pesquisa. Conhecer qual a noção que estes atores judiciais efetivamente têm da Justiça Restaurativa. Este ponto pôde ser mais percebido na conversa informal que antecedeu à entrevista. Apenas A2 esboçou um conhecimento prévio a respeito do tema. A1 e A3 pediram uma explicação antes da entrevista para um posicionamento. Assim, enquadrámos A2 numa noção chamada “superficial”, e A1 e A3 “nenhuma”. Podem-se observar as respostas:

A1. Busca-se não punir o agressor, mas mudar seu comportamento e reparar a vítima, através de consenso entre ambos.

A2. Tenho uma noção. Colocar as partes em contato.

A3. (...) essa composição, tentativa de conciliação, no sentido de observar a vítima e a família (...).

Assim, percebe-se claramente o desconhecimento, ou noção vaga sobre o que seria a Justiça Restaurativa, e como esta poderia ser aplicada na resposta aos atos infracionais cometidos por adolescentes.

PREDISPOSIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Depois de uma breve explicação sobre o que seriam as práticas restaurativas, foi levantada a questão da possibilidade ou não de utilização de tais práticas na justiça juvenil. As respostas giraram em torno da divisão: atos leves/ atos graves. Sendo que apenas A2 enxergou possibilidade de aplicação nos atos infracionais considerados graves. Inclusive citou um exemplo do seu cotidiano em que tentou aproximar autor e vítimas de um ato infracional similar ao “latrocínio”, mostrando-se bastante interessado e curioso sobre as possibilidades. Seguem as respostas:

A1. Acredito nas práticas restaurativas, inclusive ela vem, de certa forma, sendo usada nos Juizados Criminais, onde se procura consenso entre a vítima e o acusado. Contudo, entendo que não há uma predisposição da sociedade em adotar esta prática, notadamente em crimes mais graves. Atualmente, prevalece na sociedade a sensação de impunidade e, por tal motivo, a maioria está clamando pela redução da maioridade penal, justamente objetivando penalizar o agressor, sem acreditar na ressocialização. Querem o adolescente infrator no presídio, cumprindo pena. Desta forma, pelo menos nos crimes graves, não há espaço, atualmente, para se falar em Justiça Restaurativa, já que sua aplicação depende da aceitação popular. Já nos crimes de menor potencial ofensivo, ela deve ser intensificada, devendo o Estado capacitar melhor os operadores do Direito que atuam na área.

A2. Eu acho isso muito interessante. É uma prática que já vem sendo adotada na justiça comum em alguns estados. Se não me engano, no Rio Grande do Sul já adota essa prática de colocar as partes em contato. Tanto o agressor como a vítima, pra falar e tentar curar essa parte emocional, e tudo. Inclusive, há duas semanas, teve uma audiência de um jovem que cometeu latrocínio (...). Eu perguntei pra família dele, as duas irmãs que estavam chorando, no dia do julgamento, se elas tinham conversado com ele. Elas disseram ‘não, nós vimos só ele passar’. E vocês gostariam de conversar com ele? Eu perguntei por curiosidade. Elas nem responderam, ficaram até meio chocadas, achando estranho a ideia. Eu acho que seria interessante. Tanto para o adolescente, pra ele ver o mal que ele cometeu. Esse mesmo jovem, quando entrei na sala, perguntei a ele: você sabe que a

mãe do rapaz, de 76 anos, está tomando remédio, tranquilizante, porque o filho dela morreu, e quando acorda fica perguntando por ele? Ele ficou calado. Falei que as irmãs estavam chorando na sala de audiência, e que ele era um pai de família. Fiz essas perguntas ao jovem e parecia que ele nem sabia de nada. Não tem dimensão do que ele fez. Acho que seria ótimo para o processo de educação dele, ver o mal que ele cometeu. Quando fiz as perguntas parecia que ele não sabia de nada. Acho que não sabia nem o nome da pessoa que tinha matado. Seria interessante, no procedimento mesmo de apuração do ato infracional, ter um encontro do agressor e da família da vítima, ou da própria vítima se não tiver morrido. Tanto pra justiça, pra educação do jovem, como para a sociedade em geral. Acho que seria muito bom.

A3. (...) eu creio que só em atos infracionais de natureza mais branda. Atos de natureza grave como homicídio, latrocínio, a gente busca efetivamente a ressocialização do jovem. Então, com a Justiça Restaurativa, acredito que haja um comprometimento, com a sensação de impunidade que venha gerar. Nos demais atos, quando possa ensejar a reparação do dano, vejo de forma positiva. Esses são em número menor. O envolvimento do adolescente com a criminalidade está sendo cada vez mais precoce. E os atos infracionais em si são atos de grave lesão à ordem pública.

As falas de A1 e A3 comungam no sentido de não enxergarem possibilidade de aplicação das práticas restaurativas em atos de natureza grave. Como justificativa, apontam a ausência de aceitação popular em face da sensação de impunidade gerada. Por sua vez, A2 demonstra predisposição para aplicação em casos leves e graves, citando inclusive um ato de extrema gravidade que é o roubo seguido de morte. Disse entender que a prática restaurativa seria um complemento do procedimento comum, não excluindo assim as medidas como a internação. Por fim, o seguinte quadro foi construído:

QUADRO DE CATEGORIAS

CATEGORIAS	ENTREVISTAS		
	A1	A2	A3
1. OLHAR SOBRE ATIVIDADE			

Importância jurídica	x	X	x
Atuação de cunho psicológico	x		
Importância socioeconômica		X	
Contribuição na ressocialização			x
2. SENTIDO DA MSE			
Punitivo	x	X	x
Ressocializador	x		x
Auxílio psicológico	x		
Pedagógico		X	x
3. OBSTÁCULOS PARA EFETIVIDADE DA MSE			
Deficiência estrutural	x	X	x
Problemas com profissionais	x		
Ausência de aceitação social	x		x
Ausência de articulação da rede	x		
Ausência de recursos materiais		X	
Pequeno número de unidades		X	x
Ausência de servidores		X	
Má distribuição geográfica		X	x
Ausência da família			x
4. ELEMENTOS OBSERVADOS PARA A ESCOLHA DA MSE			
Natureza do ato infracional	x	X	x
Natureza da MSE	x	X	
Contexto de vida	x		x
Participação na conduta infracional	x		
Agressividade	x		
Reincidência	x		x
MSE como instrumento educativo		X	
Grau de lesão do ato			x
5. NOÇÃO SOBRE JR			

Justiça restaurativa e justiça juvenil em Feira de Santana: desvendando os modos de pensar dos atores – Nathalia Tavares Pinheiro – p. 159-187

Superficial		X	
Nenhuma	x		x
6. PREDISPOSIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS			
Atos infracionais leves	x	X	x
Atos infracionais graves		X	

Fonte: Dados da Autora

A partir de uma análise geral, foi possível perceber um desconhecimento acerca da Justiça Restaurativa por parte dos atores judiciais, e ausência de alguns elementos considerados restaurativos nas suas falas. Como foi explicitado, as primeiras perguntas buscaram compreender de que maneira enxergavam a própria atividade e a aplicação das medidas, podendo ou não apresentar características da JR. Já as últimas partiam diretamente para o questionamento sobre a exata noção que tinham sobre o tema.

As categorias foram desenvolvidas para melhor compreensão das falas. A primeira, referente ao olhar sobre a atividade, revelou uma preocupação com a importância jurídica em todos os discursos. Neste sentido, o pensamento estritamente legal foi o que mais se destacou. Ponto de distância entre a perspectiva restaurativa, que preza pela informalidade, com foco voltado para as finalidades. Apenas um ator referiu-se à atuação psicológica, tão importante para a concretização das garantias asseguradas e do sentimento de responsabilização por parte do jovem. A contribuição para a ressocialização também só apareceu em uma fala.

A segunda categoria refere-se ao sentido que atribuem à medida socioeducativa. Este é um ponto interessante, pois demonstra como encaram a resposta estatal ao ato infracional praticado, podendo aproximar-se da lógica retributiva ou restaurativa. O único sentido que apareceu em todas as falas foi o punitivo. Percebe-se ainda um olhar muito envolvido pela lente retributiva trabalhada por Zehr (2008): crime definido pela violação da lei, danos definidos em abstrato, Estado como principal vítima, Estado e ofensor como únicas partes no processo, necessidades das vítimas ignoradas, ofensa definida em termos técnicos, dentre outros pontos. Ressalta-se que também apareceram os sentidos ressocializador, psicológico e pedagógico, mas todos voltados para a figura do ofensor, com relativo esquecimento da vítima. A pergunta continua a ser “o que

devemos fazer ao ofensor?” no lugar de “o que podemos fazer para corrigir a situação?”. A ideia de restauração ou reparação também não aparece.

No que se refere à terceira categoria, obstáculos para a efetividade das medidas socioeducativas, vários argumentos foram levantados. De forma geral referiam-se a problemas de ordem material ou estrutural. Não apareceu em resposta alguma uma inquietação a respeito da ausência da vítima, do encontro ou da reparação, indicadores de uma aproximação restaurativa.

Na quarta categoria, sobre os elementos observados para a escolha das medidas socioeducativas, muitos pontos também surgiram. O único presente em todas as respostas foi a natureza do ato infracional. Isto também traz uma aproximação com a lógica retributiva, onde o crime é definido pela violação da lei com danos abstratos. Apenas uma fala trouxe como elemento o grau de lesão do ato infracional. Os demais elementos voltaram-se para o jovem no seu contexto de vida, participação, agressividade e reincidência; ou para a própria medida como instrumento de educação, focada, portanto, na figura do autor.

A ideia de ressocialização, reflexão sobre o ato cometido e educação aparecem em muitos momentos. Porém, na maioria das vezes, para legitimar a medida de internação. Houve inclusive uma recorrente associação entre medida socioeducativa e internação. Sendo que, na verdade, existem seis possibilidades de medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, e apenas em última hipótese a internação. A semiliberdade não é mais aplicada na cidade, ao passo que a obrigação de reparar o dano e a prestação de serviço à comunidade são praticamente inexistentes – alguns sequer viram sua aplicação. Em linhas gerais, sobram a advertência para atos leves e sem reincidência, e a internação, com possibilidade de progressão para liberdade assistida. Embora a internação tenha uma lógica mais educativa e menos aflitiva, sua legitimação constante pode ser associada à Racionalidade Penal Moderna no sentido de que a resposta imediata é privativa de liberdade.

As duas últimas categorias tratam diretamente da Justiça Restaurativa. A noção mostrou-se inexistente em dois casos e superficial em um. Todos os atores judiciais pediram explicação mais detalhada sobre o que seria esta justiça.

Sobre a predisposição para utilização de práticas restaurativas, duas falas comungam no sentido de admitirem-nas apenas em atos infracionais de natureza leve. Justificam este posicionamento pela falta de aceitação social e sensação de impunidade. Entretanto, a ideia é que, com a participação e empoderamento da vítima e da comunidade, antes esquecidas pelo processo, este sentimento de falta de justiça desapareça. Como foi dito por Zehr (2008), a justiça precisa ser vivida e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Esta recorrência aos atos mais leves também pode ocasionar o problema do aumento da rede penal alertado por Jaccoud (2005). O uso de práticas restaurativas em crimes de menor gravidade cria um paradoxo, pois estes, em geral, não precisam de ressocialização e são situações que normalmente não seriam tratadas pelo sistema penal. Serão encaminhadas ao sistema tradicional se fracassadas. Há então um risco de sobrecarregar e aumentar o controle penal, objetivo não desejado pela Justiça Restaurativa.

Apenas um entrevistado demonstrou predisposição para utilização de práticas restaurativas em atos infracionais considerados graves. Mostrou-se bastante interessado no tema e deu como exemplo uma tentativa de aproximação entre ofensor e família da vítima num caso de roubo seguido de morte, considerado de extrema gravidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, foi possível compreender as diferenças entre as visões retributivas e restaurativas, e concluir pela predominância do olhar retributivo nos atores sociais pesquisados. O foco continua sendo o ofensor e não a situação ou a relação conflituosa. Não foram observadas as concepções do encontro, da reparação ou da transformação. A justiça continua voltada apenas para o processo jurídico burocrático, sem a busca da reparação das consequências do ato infracional. Em nenhum momento a vítima ou a comunidade são ouvidas.

Existe uma predisposição para utilização das práticas restaurativas em atos leves, presente em todas as falas. Porém, ainda falta conhecimento adequado a respeito do tema. Não existe um estudo aprofundado sobre a proposta, técnicas, valores e possibilidades. Com isto, alguns preconceitos poderiam ser desfeitos e a aproximação seria possível.

A simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, tanto para a vítima quanto para o autor, essenciais para que os afetados pelo crime restaurem-se do trauma. A Justiça Restaurativa pode atender a estas necessidades emocionais e de relacionamento, sendo um ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade saudável.

Falta conhecimento adequado para transpor as barreiras epistemológicas, rompendo com a lógica da Racionalidade Penal Moderna. As novas lentes podem mudar a visão de mundo, a maneira de enxergar a realidade, especialmente no que se refere ao crime e à resposta estatal.

Para a Justiça Juvenil, já existe uma abertura legislativa suficiente para aproximá-la da lógica restaurativa. Além de os princípios serem harmoniosos, a lei do SINASE é clara ao positivar a prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas. A porta jurídica encontra-se aberta. Resta, portanto, transpor essas barreiras de pensamento, com um aprofundamento do estudo sobre a Justiça Restaurativa. Com a disponibilidade de utilização destas novas lentes será possível olhar de forma diversa para a realidade e caminhar para uma prática de justiça vivenciada por todos. Os envolvidos no conflito precisam de protagonismo para buscar soluções conjuntas e negociadas, com alvo na restauração.

"No mínimo a discussão sobre nossas lentes pode contribuir para criar um meio no qual a imposição de dor se torne um último recurso, uma admissão de fracasso ao invés do fulcro da justiça" (ZEHR, 2008, p.214). Que este trabalho tenha contribuído para isso.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A construção social dos conflitos agrários como criminalidade. In: SANTOS, Rogério Dutra dos (Org.). **Introdução crítica ao estudo do sistema penal**. Florianópolis: Editora Diploma Legal, 1999 pp. 23-50.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

CAPPI, Riccardo. Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993-2010). **Revista de estudos empíricos em Direito**. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies. Vol.1, n.1, p. 10-27, jan 2014.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça restaurativa**. Ministério da Justiça e PNDU, p. 163-188. Brasília. 2005.

LAPERRIÈRE, Anne. A teorização enraizada (grounded theory): procedimento analítico e comparação com outras abordagens similares. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. Ana Cristina Nasser. 2.ed, p.353-385. Ed. Vozes. Petrópolis. 2010.

PALLAMOLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática – 1ª Ed.** IBCCRIM. São Paulo. 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça restaurativa**. Ministério da Justiça e PNDU, p. 19-40. Brasília. 2005.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos CEBRAP**, nº 68, p. 39-60. CEBRAP. São Paulo. 2004.

RUQUOY, Danielle. Práticas e métodos em investigações sociais. Situação de entrevista e estratégia do entrevistador. In: ALBARELLO, Luc et. al. **Práticas e Métodos de investigação em Ciências Sociais**, p. 84-116. Gradiva. Lisboa. 1997.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. RT. São Paulo. 2004.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Pala Athena. São Paulo. 2008.

Justiça restaurativa e justiça juvenil em Feira de Santana: desvendando os modos de pensar dos atores – Nathalia Tavares Pinheiro – p. 159-187